



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37297.000937/2005-20  
**Recurso n°** 242.529 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.289 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** Pedido de Restituição  
**Recorrente** Transportadora e Industrial Autobus S/A  
**Recorrida** SRP Secretaria da Receita Previdenciária

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/06/1995

GLOSA COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS INEXISTENTES.

Quanto ao argumento de que a cedente possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros, a fiscalização apurou que não havia como realizar tal transferência, por um simples motivo: não havia mais crédito a ser transferido. A decisão judicial ampara o direito de transferência, sobre um pressuposto lógico que haja o crédito. Conforme relatório fiscal e decisão judicial conferiu à autoridade administrativa a regularidade dos cálculos, bem como a liquidez dos créditos tributários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

## Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros . Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, e, Adriana Sato. Ausência momentânea: Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição requerido em 28/07/2003. De acordo com a informação de fls.93 foram encaminhados requerimentos de restituição de pessoa jurídica e operação concomitante (fls. 1 a 4, documentos anexos fls. 5 a 78), com base em cessão e transferência de direitos creditórios da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS.LTDA. à requerente (fls. 23, frente e verso, e 24) e decisão judicial (ação ordinária em - face do INSS nº 94.0049369-0, 24a Vara Federal RJ — fls. 37 a 55) favorável à cedente que teria transitado em julgado dia 10 de abril de 2002 - referente a contribuições de avulsos, autônomos e *pro labore* (apresentadas GRPS pagas em nome da SERVPORT CNN 42.361.972/0003-13 e 42.361.972/0005-85 referentes às competências 05/1995 e 06/1995, cópias nas fls.25 a 36). .

Após consulta nos sistemas, constatou-se a situação dos débitos previdenciários em nome da empresa requerente (fls. 79 a 84) e da empresa cedente (fls. 88 a 92), especialmente no tocante ao DEBCAD 354334476 (fl. 85) referente a uma NFLD (c/ cópia apresentada pela empresa nas fls. 56 a 75), cuja quitação utilizando recursos provenientes da restituição ora pleiteada junto ao INSS é pedida nas fls44 do presente processo administrativo.

As fls.95/96 a Procuradoria emitiu parecer no sentido de indeferir a exordial e o pedido de restituição foi indeferido.

A Recorrente interpôs recurso voluntário alegando inconsistência do indeferimento administrativo em razão do pedido estar consubstanciado em sentença judicial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise da questão suscitada.

Quanto ao argumento de que a Servport possui decisão judicial que autoriza a transferência de créditos a terceiros, a fiscalização apurou que não havia como realizar tal transferência, por um simples motivo: não havia mais crédito a ser transferido.

A decisão judicial ampara o direito de transferência, sobre um pressuposto lógico que haja o crédito. Conforme decisão judicial conferiu-se à autoridade administrativa a regularidade dos cálculos, bem como a liquidez dos créditos tributários.

A fiscalização realizou ação junto à Servport e verificou que os créditos já haviam sido utilizados *in totum* por essa empresa, conforme relatório fiscal. No instante que adquiriu o direito creditício caberia à recorrente diligenciar para verificar a exatidão de valores, além disso em tal aquisição a recorrente assumiu o risco do negócio jurídico.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o procedimento fiscal não está afrontando a decisão judicial. Conforme expressamente consignado na decisão judicial, caberia à autoridade fiscal apurar a existência dos créditos, nestas palavras:

*“ De todo o exposto, DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidas aos autos dispensando-lhe de fazê-lo em ralação àquelas remanescentes cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórias, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à de prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionado na fundamentação.”*

A própria decisão judicial informa que caberia à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação.

As contrário do afirmado pela recorrente as cessões de crédito, mesmo que não dependam da liquidação judicial do crédito, dependem da existência do crédito. A fiscalização verificou que não existe o crédito a ser transferido.

Não assiste razão à recorrente de não seria razoável aceitar a alegação do INSS de que os créditos por ele devidos não existem.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 37297.000937/2005-20  
Acórdão n.º **2302-01.289**

**S2-C3T2**  
Fl. 160

---

Adriana Sato